



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.057 - MG (2017/0197518-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ARTUR BERNARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.
2. Hipótese em que o *modus operandi* do delito (roubo praticado de forma planejada e organizada, em concurso com outros três agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de uma garrucha de dois canos) e a existência de atos infracionais cometidos anteriormente servem para demonstrar a periculosidade do recorrente e sua propensão ao cometimento de delitos. Precedentes.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.057 - MG (2017/0197518-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Artur Bernardo da Silva** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.17.040122-8/000.

Colhe-se dos autos que o recorrente, Julio Cesar de Oliveira Rocha, Pedro Henrique de Assis e Caio Henrique Norvino foram presos em flagrante no dia 3/4/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG (Autos n. 145.17.013946-6) (fls. 83/84).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da prisão preventiva, a ordem foi denegada, nos termos desta ementa (fl. 94):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- Não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, evidenciada no *modus operandi* empreendido.

- A existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, direito subjetivo à liberdade, máxime quando atendidos os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Nesta via, o recorrente alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que não foram indicados elementos concretos aptos a justificar a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que é primário, bem como que podem ser impostas medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, assim, a revogação do decreto prisional para que possa responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões e despacho de admissibilidade.

Em 15/8/2017, indeferi o pedido liminar (fls. 121/122).

Informações do Juízo *a quo* (fls. 132/161).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 165/168).

Em consulta à página do Tribunal *a quo* na internet, verifiquei que, no Processo n. 0137619-92.2017.8.13.0145, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 7/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.057 - MG (2017/0197518-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece prosperar, pois está correta a conclusão do Tribunal estadual de que foi *justificada a decretação da custódia cautelar visando acautelar a coletividade* (fl. 97).

Conforme o acórdão, o *delito de roubo imputado ao acusado reveste-se de especial gravidade, eis que, em tese, praticado de forma planejada e organizada, em concurso com outros três agentes, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo* (fl. 97). De fato, as *circunstâncias do caso em análise evidenciam exacerbada periculosidade social, indicativo do risco que a liberdade do agente representa ao meio social* (fl. 97).

Não custa lembrar um dos destaques feitos pelo Juiz ao converter a prisão em flagrante em preventiva: *os conduzidos teriam apontado uma garrucha de dois canos para a vítima para alcançarem seu intento, evadindo-se em seguida com os objetos do crime* (fl. 84).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *ainda que a gravidade abstrata do crime, por si só, não justifique a prisão preventiva, o seu modus operandi pode revelar maior periculosidade do agente, autorizando a segregação para garantia da ordem pública* (fl. 167). A propósito, convém a leitura dos diversos precedentes citados pelo Subprocurador-Geral da República Alcides Martins em seu parecer.

Além disso, bem registrou a Corte local que o *envolvimento em atos infracionais, conforme reconhecido pelo paciente à fl. 18, embora não possa ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como bem destacou o ilustre Julgador (fl. 98).

Realmente, o envolvimento do ora recorrente e dos outros agentes na prática de crimes de homicídio, porte de arma e latrocínio quando eram menores de idade, são credenciais negativas – nas palavras do Magistrado de piso – que não lhes favorecem e que demonstram serem [...] pessoas voltadas ao cometimento de crimes (fl. 83).

Ora, a Terceira Seção, no RHC n. 63.855/MG, firmou entendimento de que os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a idéia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros (Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 13/6/2016).

E, nessa linha, também, já tive oportunidade de dizer que a existência de atos infracionais cometidos [...] serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos (RHC n. 55.736/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/4/2015).

Assim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, não se revelando suficientes, no caso, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

*Pelo exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0197518-0

RHC 88.057 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01376199220178130145 01394663220178130145 0145170137619 04012281520178130000
10000170401228 10000170401228000 10000170401228001 1376199220178130145
1394663220178130145 145170137619 2017007026837001 4012281520178130000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTUR BERNARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.